



LEI MUNICIPAL Nº 1.509/2022, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

“INSTITUI A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Caarapó, o auxílio-alimentação mensal, de caráter indenizatório, para os servidores públicos em atividade que atendam aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O benefício de que trata a presente lei destina-se a subsidiar custos de alimentação dos servidores efetivos e dos contratados temporariamente, considerando o mês trabalhado e corresponderá ao montante mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam salário-base de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam salário-base entre R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º O benefício instituído ainda tem por objetivo custear a alimentação dos servidores de apoio à educação básica, efetivos e os contratados temporariamente, da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, excluídos os profissionais do magistério, considerando o mês trabalhado e corresponderá ao montante mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam salário-base de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam salário-base entre R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para os servidores que recebam entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de 10% (dez por cento) do salário mínimo para os servidores que recebem acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).

§ 3º O benefício criado através da presente lei não ficará vinculado aos reajustes salariais dos servidores.

Art. 2º O valor do salário-base que serve de critério para enquadramento dos servidores beneficiados pelo auxílio-alimentação terá como referência a data do recebimento do benefício.



Art. 3º O benefício será concedido mensalmente aos servidores que atendam os critérios indicados no *caput* do art. 1º, mediante fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, com recarga mensal, realizada automaticamente até 10º dia útil do mês, e será administrado por empresa contratada, em observância aos procedimentos da Lei 8.666/93.

§ 1º O benefício concedido sob a forma de auxílio-alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de refeições e gêneros alimentícios, sendo vedada a compra de bebidas alcoólicas, cigarros e utensílios domésticos ou móveis.

§ 2º Os créditos inseridos no cartão magnético não poderão ser acumulados por período superior a 03 (três) meses, de modo que ultrapassando tal período sem a utilização dos créditos, o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito após o esgotamento dos créditos acumulados.

§ 3º Será de responsabilidade exclusiva do servidor a guarda e utilização do cartão magnético de auxílio-alimentação, sendo que, em caso de extravio, furto ou roubo, o servidor deverá comunicar imediatamente à empresa administradora para bloqueio e demais providências, excluída qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 4º Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme o artigo 3º, o benefício será concedido em pecúnia na conta cadastrada para pagamento do salário dos servidores.

Art. 4º O valor referente à concessão do benefício instituído por esta Lei:

I - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, proventos ou remuneração, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma ao servidor ou agente público, vedada sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - não será computado para efeito de cálculo do 13º salário;

III - não constituirá base de cálculo para as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social, bem como para ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - não constitui base de cálculo para proventos de aposentadoria, de qualquer modalidade, ou pensão por morte;

V - não é extensivo às pessoas físicas que prestam serviços terceirizados ao Município de Caarapó através de empresas contratadas na forma da Lei;

VI - não se configura como rendimento tributável;

VII - não é base de composição para a concessão de empréstimo consignável.

Art. 5º O servidor que estiver licenciado ou afastado do cargo, emprego ou função de forma justificada, ainda que em virtude de licença-saúde, por período superior a 07 (sete) dias no mês, não fará jus ao recebimento do auxílio-alimentação no mês seguinte ao de referência da licença.



Art. 6º Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

- I - aos servidores comissionados;
- II - aos servidores federais e estaduais à disposição do município de Caarapó;
- III - aos servidores inativos e pensionistas;
- IV - aos servidores que faltarem, ainda que por um dia, injustificadamente, os quais perderão o direito à percepção do auxílio-alimentação correspondente ao mês seguinte ao de referência da falta.

Art. 7º Não terá direito ao benefício o estagiário, o servidor municipal aposentado e/ou inativo, assim considerado aquele afastado com ou sem remuneração, bem como o suspenso em razão de processo disciplinar, ou com afastamento não remunerado para tratar de assunto de interesse particular.

Art. 8º No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício instituído por esta lei será devido a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 9º O servidor que acumule legalmente, nos termos das disposições constantes da Constituição da República, cargo, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Municipal não fará jus à percepção de auxílio-alimentação.

Art. 10 Nas hipóteses de admissão ou desligamento somente terá direito ao benefício o servidor ou agente público que contar com no mínimo 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento.

Art. 11 O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo controle ou a autoridade que deu causa ao feito às penalidades previstas em lei.

§ 1º Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez.

§ 2º Compete ao responsável pela gestão de pessoas acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 12. O benefício poderá ser interrompido pelo Executivo Municipal, desde que a interrupção seja comunicada aos servidores com antecedência mínima de 01 (um) mês, ocasião em que o Prefeito Municipal deverá justificar a incapacidade de pagamento no decreto que determinar a suspensão.

Art. 13. No mês subsequente ao da publicação da presente lei, o auxílio-alimentação será depositado na conta cadastrada para pagamento do salário dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

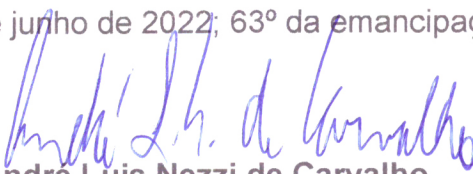
servidores que fizerem *jus* ao benefício, até que seja emitido o cartão de auxílio-alimentação.

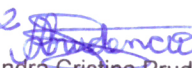
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada em Orçamento e suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 1.393/2019, nº 1.409/2019 e nº 1.428/20.

Caarapó-MS, 01 de junho de 2022; 63º da emancipação político-administrativa.


André Luis Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº 3105 na data 03/06/2022
Pág. 120 a 122

Alesandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019